



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 36/XI

Exposição de Motivos

A actividade venatória, enquadrada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e parte integrante da política de gestão de recursos cinegéticos, carece da titularidade da carta de caçador. A obtenção desta carta de caçador com a especificação de caça com arma de fogo está, no entanto, dependente da obtenção concomitante da licença para uso e porte de arma. Com a entrada em vigor do novo regime jurídico das armas e suas munições através da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e com a sua alteração pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, foram reformulados os requisitos e condições de licenciamento e utilização de armas.

Através da presente proposta de lei, são, agora, introduzidas novas reformulações ao referido regime jurídico, no sentido da sua clarificação.

As presentes alterações não põem em causa o objectivo político-criminal de prevenção e repressão da detenção de armas ilegais e da utilização de armas na comissão de crimes, no âmbito de um combate eficaz à criminalidade violenta e grave.

Pelo contrário, trata-se apenas de um conjunto de aperfeiçoamentos ao actual regime, sempre no respeito da política prevista no Programa do XVIII Governo Constitucional no que respeita à Segurança, Prevenção e Combate à Criminalidade, no sentido da adopção de medidas de apreensão de armas ilegais e de manutenção de todas as exigências necessárias quanto à segurança no uso das armas.

Assim, em primeiro lugar, a presente proposta de lei destina-se a permitir que o procedimento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de obtenção da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da caça (actividade venatória) se possa realizar de forma simultânea, através de um procedimento único de formação e de exame. As normas agora introduzidas permitirão uma melhor preparação dos candidatos para uma prática segura da caça, com respeito pela sustentabilidade dos recursos cinegéticos.

Em segundo lugar, são reformulados conceitos no âmbito das armas de ar comprimido, nomeadamente as armas de ar comprimido destinadas à prática desportiva, deixando as mesmas de ter uma classificação própria, passando o seu regime a depender da sua classificação como arma de aquisição condicionada ou de aquisição livre.

Em terceiro lugar, para evitar violações da obrigação de renovação de licença de uso e porte de arma, passa a prever-se a notificação aos seus portadores, com a antecedência mínima de 60 dias, da respectiva data de caducidade.

Em quarto lugar, é introduzido o alargamento do prazo, de 180 dias para 1 ano, de cedência a título de empréstimo, para os fins da prática venatória ou treino de caça, das armas das classes C e D.

Em quinto lugar, relativamente aos praticantes do acto cinegético, ficam os mesmos em situação de igualdade quanto aos praticantes de tiro desportivo no que aos cursos de actualização diz respeito, pois, ao fazerem prova da regular actividade venatória, ficam dispensados da frequência do curso de actualização técnica e cívica.

Em sexto lugar, relativamente aos leilões de armas, consagra-se o princípio da exclusividade, atribuindo-se à PSP essa competência, de forma a impedir a venda de armas a cidadãos que não estavam legalmente habilitados à sua compra.

Por último, destaca-se ainda a descriminalização dos actos de violação de renovação da licença de uso e porte de arma, mantendo-se, todavia, a incriminação da detenção de arma proibida nos casos em que ao agente nunca foi concedida licença de uso e porte de arma.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Os artigos 2.º, 3.º, 11.º, 14.º a 18.º, 21.º, 22.º, 28.º, 29.º, 37.º a 39.º, 46.º, 65.º, 66.º, 68.º, 74.º, 77.º a 79.º, 82.º, 86.º, 97.º, 99.º, 99.º-A, 107.º, 108.º, 114.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, e 26/2010, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

1 - Tipos de armas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [*Anterior alínea h*)];

h) [*Anterior alínea i*)];

i) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Alínea i) do n.º1 do art.º 2º, alínea d) do n.º 9 do art.º 3º e n.º11 do art.º 11º

Estas alterações vão no sentido proposto pela Federação Portuguesa de Tiro.

- j) [...];*
- l) [...];*
- m) [...];*
- n) [Anterior alínea aaf)];*
- o) [Anterior alínea n)];*
- p) [...];*
- q) [...];*
- r) [Anterior alínea t)];*
- s) [Anterior alínea r)];*
- t) [Anterior alínea s)];*
- u) [Anterior alínea v)];*
- v) [anterior alínea u)];*
- x) [...];*
- z) [Anterior alínea o)];*
- aa) [...];*
- ab) [Anterior alínea z)];*
- ac) [Anterior alínea ab)];*
- ad) [Anterior alínea ac)];*
- ae) [Anterior alínea ad)];*
- af) [Anterior alínea ae)];*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- ag) [Anterior alínea af];*
- ah) [Anterior alínea aae];*
- ai) [...];*
- aj) [...];*
- al) [...];*
- am) [...];*
- an) [...];*
- ao) [...];*
- ap) [...];*
- aq) [...];*
- ar) [...];*
- as) [...];*
- at) [...];*
- au) [Anterior alínea ax];*
- av) [Anterior alínea au];*
- ax) [Anterior alínea av];*
- az) [Anterior alínea ah];*
- aaa) [Anterior alínea az];*
- aab) [Anterior alínea aaa];*
- aac) [Anterior alínea aab];*
- aad) [Anterior alínea aac];*
- aae) [Anterior alínea ag];*
- aaf) [Anterior alínea aad].*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Partes das armas de fogo:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

z) [...];

aa) [Anterior alínea ab)];

ab) [anterior alínea aa)].

3 - Munições das armas de fogo e seus componentes:

a) [...];

b) [Anterior alínea f)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea j)];

h) [Anterior alínea h)];

i) [Anterior alínea z)];

j) [Anterior alínea u)];

l) [Anterior alínea r)];

m) [Anterior alínea s)];

n) [Anterior alínea t)];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [Anterior alínea ae];

ab) [Anterior alínea aa];

ac) [Anterior alínea ab];

ad) [Anterior alínea ac];

ae) [Anterior alínea ad].

4 - [...].

5 - Outras definições:

a) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea u)];

d) [Anterior alínea b)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea c)];

h) [Anterior alínea f)];

i) [Anterior alínea g)];

j) [Anterior alínea h)];

l)[Anterior alínea m)];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

m) [Anterior alínea n)];

n) [Anterior alínea i)];

o) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;

Alínea o) do n.º 5 do art.º 2º (*«Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;*)

Pretende a Proposta 331/2010 a alteração do preceito, alterando o tipo de definição, que passa de “estabelecimento de diversão nocturna” para “estabelecimento ou local de diversão”.

Façamos em primeiro lugar um pouco da história deste preceito e do art.º 89º que tem uma relação directa com o mesmo.

Entre as alterações constantes da Proposta 222/X, constava a da alínea i) do n.º 5 do art.º 2º, que visava alterar a definição de «Estabelecimento de diversão nocturna», “entre as 0 e as 9 horas, todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão” para “«Estabelecimento de diversão», todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão”.

Consequentemente o art.º 89º, passaria da redacção original “*Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, **bem como em estabelecimentos ou locais de diversão nocturna**, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*” **para** “*Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em **estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados**, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*”.

O que motivou a forte oposição de vários sectores, dado que não fazia qualquer sentido que os titulares de licença B1, ou outros que sejam portadores de armas de defesa, não pudessem, durante o dia, entrar em estabelecimentos de diversão, bares, feiras ou mercados portando a sua arma de defesa, e levou a que o GP do PS, na sua proposta de alteração da Lei, apresentada em 12 de Fevereiro de 2009, tenha proposto a manutenção da redacção da citada alínea i) e que a redacção do art.º 89º fosse a seguinte: “ 1 - Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

bem como em estabelecimentos ou locais de diversão nocturna, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – O disposto no número anterior não se aplica às pessoas referidas no nº 2, do artigo 5º, e às forças e serviços de segurança, mesmo que fora de serviço.”.

No entanto, na constância da votação final das alterações à Lei 5/2006, veio a ser mantida a versão original da alínea i), agora sob a alínea j), mas foi aprovada, não a versão proposta originalmente, mas a versão da Proposta 222/X.

Ficando assim sem se saber o que são estabelecimentos ou locais de diversão, já que, o que a Lei define são *estabelecimentos de diversão nocturna*, coisa bem diferente.

O que demonstra, mais uma vez, que uma votação final algo atribulada, a ver pelas alterações formuladas pelo GP do PS à sua Proposta de 12 de Fevereiro, conduziram a uma solução legislativa, no mínimo, pouco curial.

Repetimos aqui o que então dissemos a propósito da redacção do art.º 89º da Proposta 222/X: A redacção do n.º1 não se compadece com a necessidade dos titulares de licença B ou B1 poderem aceder, durante o dia, a feiras e mercados ou outros locais de diversão, portando a sua arma de defesa.

Lembremos só todos aqueles que, fazendo comércio nas feiras e mercados, nomeadamente os ourives e outros comerciantes que transportam valores, terem que pedir, de cada vez que vão a uma feira ou mercado, autorização para portarem a sua arma de defesa!

E porque é que esse mesmo cidadão pode entrar num supermercado ou num centro comercial, portando a sua arma, e já não o pode fazer numa feira ou mercado?



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Será que os locais de comércio tradicional devem ser discriminados em relação às novas superfícies comerciais dos grandes centros urbanos.

No Portugal profundo não há (felizmente) centros comerciais, mas feiras e mercados!

A questão subjacente não é essa, como sabemos, mas para a resolver a detenção ilícita de armas em feiras e mercados, devem as entidades policiais efectuar as competentes fiscalizações e não vedar a sua entrada a quem legitimamente, porte uma arma de fogo para a sua defesa!

Por outro lado, não se justifica que um qualquer cidadão que seja titular das referidas licenças, tenha que andar a verificar a categoria dos estabelecimentos, para poder aí entrar para tomar uma refeição ou uma bebida.

Se for restaurante pode, mas se for bar já não pode.

E sublinhemos de que a classificação de um estabelecimento como bar (Classificação CAE 56302 DL 381/2007) não o converte em qualquer lugar menos próprio para que seja frequentado por um cidadão idóneo.

Lembremo-nos que, na anterior redacção da lei que regulamenta a classificação dos estabelecimentos (Dec. Reg. 222/97 de 25/09) o seu artigo 2º, permitia que “*Os estabelecimentos de bebidas podem usar a denominação «bar» ou outras que sejam consagradas, nacional ou internacionalmente, pelos usos da actividade nomeadamente «cervejaria», «café», «pastelaria», «confeitaria», «boutique de pão quente», «cafetaria», «casa de chá», «gelataria», «pub» ou «taberna».*”

Isto para recordar que um estabelecimento que venda bebidas tanto se pode denominar bar como cervejaria ou café!

Se for Bar tem uma conotação pejorativa.

Se for café, é o local que todos frequentamos!



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

E o que a Lei pretende é a proibição da permanência em estabelecimentos denominados Bar ou em estabelecimentos classificados como bar?

Daí que a solução que nos parece mais equilibrada seja a da redacção primitiva da Lei 5/2006 quanto à alínea l) do n.º5 do art.º 2º e a da redacção da Proposta do GP do PS acima citada quanto ao art.º 89º.

- p) [Anterior alínea l)];
- q) [Anterior alínea x)];
- r) [Anterior alínea o)];
- s) [Anterior alínea aa)];
- t)[Anterior alínea v)];
- u) [Anterior alínea ac)];
- v) [Anterior alínea ae)];
- x) [Anterior alínea p)];
- z) [Anterior alínea q)];
- aa) [Anterior alínea ab)];
- ab) [Anterior alínea z)];
- ac) [Anterior alínea r)];
- ad) [Anterior alínea s)];
- ae) [Anterior alínea t)].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - São armas, munições e acessórios da classe A:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;

Alínea r) do n.º2 do art.º 3º (*«As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias»*).

As munições expansivas para arma curta, não provocam maiores danos que as restantes munições, pelo que não se vê razão para a sua exclusão do âmbito das munições a adquirir.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Acresce que as únicas munições existentes no mercado (nacional e internacional) para os revólveres de calibre .32 HR Magnum (classe B1), são *expansivas*, o que impossibilitaria o uso desses revólveres com munições do calibre para que foram concebidos.

Tudo aconselha pois a não introduzir esta alteração na Lei.

s) [Anterior alínea r)];

t) [Anterior alínea s)];

u) [Anterior alínea t)].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

Alínea b), do n.º 4, do art.º 3º (*Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum*)

Mais uma vez se vem propor a alteração dos calibres das armas de defesa da Classe B1.

Será preciso, em primeiro lugar, alertar o legislador que estas armas se destinam a defesa pessoal e não a colecionismo!

O agora introduzido calibre .32S&W é um calibre caído há muito em desuso, não sendo fabricadas armas para o mesmo.

O mesmo acontecendo com os revólveres de calibre .32 S&W Long, que nenhuma fábrica produz em série.

Quanto aos revólveres do calibre .32 H& R Magnum, sendo as únicas munições fabricadas para os mesmos, expansivas, este calibre deixa de ser um calibre de defesa!



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Em nosso entender é altura de dar um passo em frente e permitir ao cidadão a quem é concedida autorização para ter uma licença que lhe permite adquirir uma arma de defesa, ter uma arma com que efectivamente se possa defender.

Para o efeito seria de alterar os calibres das pistolas para 7.65 Browning (.32 ACP) e principalmente para o 9mm Curto (.380 ACP) e os calibres de revólver para o calibre de defesa universal .38 Special.

5 - São armas da classe C:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm (.22) unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar ou central;

Alínea e), do n.º5, do art.º 3º *(As armas de fogo de calibre até 6 mm (.22) unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar ou central;)*

Não se nos afigura correcto introduzir nesta alínea as armas de calibre até 6mm, de percussão central, uma vez que as armas curtas e longas de percussão central devem ser integradas, qualquer que seja o seu calibre, nos dispositivos já existentes das Classes B e C.

Para que não haja dúvidas sobre a inclusão de todas as armas (curtas e longas) de percussão anelar de calibre até 6mm nesta alínea _ vide actual classificação pela DNPSF das armas curtas de percussão anelar como armas da Classe B o que vai possibilitar o seu uso como armas de defesa !!!!!_ propõe-se a seguinte redacção “as armas de fogo curtas e longas de calibre até 6mm, unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar” e alterar a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

redacção do n.º3 do art.º 3º para a seguinte: “São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas não incluídas nos números seguintes”.

De esclarecer, por fim, que o calibre .22 não corresponde a 6mm mas a 5,6mm pelo que a inclusão de (.22) a seguir a 6mm sempre seria incorrecta.

f) [...];

g) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - São armas e munições da classe G:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

As armas de ar comprimido de aquisição livre;

Alínea i) do n.º1 do art.º 2º, alínea d) do n.º 9 do art.º 3º e n.º11 do art.º 11º

Estas alterações vão no sentido proposto pela Federação Portuguesa de Tiro.

d)

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

10 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

11 - [...]

12 - [...]

Artigo 11.º

[...]

1 - A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea *aae*) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Alínea i) do n.º1 do art.º 2º, alínea d) do n.º 9 do art.º 3º e n.º11 do art.º 11º

Estas alterações vão no sentido proposto pela Federação Portuguesa de Tiro.

11 -

12 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - A licença B1 pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.

N.º4 do art.º 14º *(A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.)*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A matéria a que alude o n.º 3 do preceito, não se reporta a uma intervenção judicial, mas a uma decisão judicial emitida no competente processo e que vincula, quanto ao seu objecto, a autoridade administrativa que emite as competentes licenças.

Pelo que não faz qualquer sentido que seja proferida decisão administrativa sobre o pedido de emissão de licença, pelo menos no sentido do indeferimento, sem que tal decisão judicial seja proferida.

Tudo aconselha assim que a não atender à redacção proposta para o n.º4.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 15.º

[...]

1 - As licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) [...].

2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 16.º

[...]

- 1 - A licença E pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3 - [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1 - A licença F é concedida a maiores de 18 anos, que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 18.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - A licença de detenção de arma no domicílio é concedida a maiores de 18 anos, exclusivamente para efeitos de detenção de armas na sua residência, nos seguintes casos:

Cumpre sublinhar que a DNPSP exige, contrariamente ao que resulta da Lei, uma Licença de Detenção Domiciliária para cada arma, mesmo que o pedido de detenção de várias armas seja efectuado ao mesmo tempo.

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pela PSP ou por entidades por si reconhecidas para o efeito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

N.º 1 do art.º 21º *(Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pela PSP ou por entidades por si reconhecidas para o efeito.)*

Não faz qualquer sentido que seja a PSP a dar os cursos de formação técnica e cívica para uso e porte de armas de fogo, não só porque não é a sua vocação institucional, como porque tem uma diminuta capacidade para o fazer.

Melhor seria que os cursos fossem ministrados apenas por entidades reconhecidas para o efeito.

- 2 - A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por 5 anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.
- 3 - O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Exceptuam -se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos 60 dias anteriores à data do termo da validade da licença, a Polícia de Segurança Pública comunica ao seu titular a obrigatoriedade de a renovar.

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.

Art.º 29º, n.º 5



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Foi corrigido o erro que apontámos no documento que produzimos sobre as alterações introduzidas pela Lei 17/2009.

6 - Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não é permitido o empréstimo por mais de 1 ano, excepto se for a museu.

4 - [...].

Artigo 39.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - [...].

2 - Os portadores de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 65.º

Ausência de autorização prévia

1.As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.

N.º1 do art.º 65º *(As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.)*

A actual redacção do art.º 65º tem a agilidade suficiente para permitir a regularização de quaisquer lapsos havidos na importação de bens sujeitos a prévia autorização e colmatar lapsos dos importadores ou exportadores, o que denota o bom senso com que foi elaborada.

A redacção proposta vai no sentido oposto de penalizar todo e qualquer lapso dessas entidades.

É pois de manter a actual redacção do art.º 65º.

2.No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.

3.[Revogado].

É de manter

Artigo 66.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português.

Artigo 68.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.

A introdução do disposto no art.º 11-A vai tornar ainda mais difícil a agilização de procedimentos.

Perguntamos, onde está o catálogo de 2010?



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A propósito da introdução deste artigo, juntamos um excerto do que então dissemos:

Vem este artigo impor a necessidade “*homologação de armas e munições destinadas a venda, aquisição, cedência, detenção, importação, exportação e transferência*”

Uma primeira questão que se põe é a de saber para que é que serve esta homologação?

A nosso ver para nada, só servindo para burocratizar (onde está o Simplex?) o comércio de armas e munições, uma vez que a DNPSP já tem ao seu dispor os meios essenciais para controlar a venda e aquisição de armas e munições, que ofereçam um nível de perigosidade que faça necessitar o seu controlo, através das diversas autorizações e licenças que é necessário obter para adquirir armas e munições tanto no comércio nacional, como através de importação ou transferência.

Sendo a esmagadora maioria das armas e munições que entram em território nacional, proveniente de países membros da UE ou dos EUA, países esses que têm normas apertadas para o comércio deste tipo de objectos, bastaria a verificação da conformidade do pedido de autorização com a arma ou a munição transferida ou importada, para que se satisfizesse a necessidade de controlo dessas armas e munições.

Acresce que em relação a **todas as armas e munições provenientes de países membros da UE** (estamos a falar de armas e munições sujeitas a autorização de compra), **a autoridade do país de proveniência da arma ou munição faz um controlo prévio antes de autorizar a transferência das mesmas.**

E mesmo em relação a armas e munições provenientes de outros países não comunitários, bastaria a verificação de conformidade do pedido com a arma e munição importada e se não tivesse conforme seria devolvida à procedência.

Isto para não falar da falta de capacidade da DNPSP, em meios humanos e técnicos para levar a cabo tal tarefa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Este controlo policial obsessivo, traz-nos sérias preocupações sobre as verdadeiras intenções de quem formulou a presente Proposta.”

- 7 - Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.

Artigo 74.º

[...]

- 1 - As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.

N.º1 do art.º 74º *(As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.)*

Apesar da proposta de alteração eliminar a exigência do modelo, na sequência do que propusemos chama-se a atenção para o seguinte:

O n.º 1 do presente artigo, teve por fonte próxima a nova redacção dada ao art.º 4º da Directiva 91/477/CEE, pela Directiva 2008/51/CE.

No entanto, salvo melhor opinião, o sentido e alcance da Directiva não se reporta ao comércio, mas sim ao fabrico.

O que se pretende com a nova redacção do citado art.º 4º, é reforçar o controlo das armas fabricadas na UE, aponto-lhes um conjunto de marcas que permitam a sua fácil identificação.

Nesse sentido, a Directiva veio determinar que nos Estados-Membros em que estejam



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sedeadas fábricas de armas, se proceda em conformidade com as alternativas propostas, nas alíneas a) e b), do n.º2, apondo-se uma marca que contenha o nome do fabricante, o país ou local de fabrico, o número de série e o ano de fabrico, podendo para o efeito adoptar as regras da Convenção C.I.P. ou uma marca própria (numérica ou alfanumérica) que permita a rápida identificação da arma.

Trata-se assim de **normas a serem implementadas para identificação das armas fabricadas nos Estados Membros**, a partir da transposição da Directiva 2008/51/CE.

Não de normas para a importação e transferência de armas anteriormente fabricadas, qualquer que seja a sua origem, ou para a importação de armas fabricadas noutros Estados não membros da UE.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 79.º

[...]

1 - Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Todas as armas entregues devem ser objecto de exame.

4 - Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

5 - O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

Artigo 86.º

[...]

1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo:

a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

A introdução da parte sublinhada é a consequência lógica do absurdo introduzido na Lei, classificando armas semi-automáticas com a configuração de armas automáticas, como armas da classe A, sendo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

certo que a Directiva comunitária 91/477/CEE, na redacção dada pela Directiva 2008/51/EC prevê expressamente no seu anexo I, no n.º 7 da categoria B (armas sujeitas a autorização) as “Armas de fogo civis semiautomáticas, com a aparência de arma de fogo automática”.

Em nosso entender, tal disposição viola o disposto no art.º 30º do Tratado, porque esta restrição não tem por suporte qualquer motivo de segurança pública plausível (vide a este propósito a pág. 11 do Relatório Com (2000) 837 final de 15.12.2000)!!

Quantos assaltos ou actos violentos foram cometidos com armas semiautomáticas longas com a configuração de armas automáticas?

Respondo sem qualquer hesitação : 0.

E a justificação é simples, porque para o efeito, é muito mais útil uma espingarda de canos cerrados ou uma arma automática, que aliás são muito mais baratas e eficientes que uma arma semiautomática.

E qual é a diferença no domínio da perigosidade entre uma arma semiautomática com a configuração de arma automática e uma outra, com o mesmo sistema, mas que não tenha tal configuração?

Nenhuma, pelo que a medida é um absurdo?

Só que há quem tenha gostos estéticos que quis impor e conseguiu!!!!

b) [...];

c) [...];

d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, *boxers*, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea *b*) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

Afigura-se-me que incluir no mesmo dispositivo a detenção ilícita de munições proibidas e munições permitidas, mas detidas ilicitamente é uma violência.

Melhor seria incluir a detenção ilícita de munições de aquisição permitida, como contra-ordenação, alargando o âmbito do disposto no art. 97.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 97.º

[...]

1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

N.º1 do art.º 97 *(Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.)*

A propósito da punição da detenção de reproduções de armas de fogo, diríamos que seria tempo de eliminar esta enormidade da Lei.

Trata-se de brinquedos que têm a configuração de armas de fogo e que têm um qualquer mecanismo.

Porque se tiverem essa mesma configuração mas não tiverem qualquer mecanismo não são considerados reproduções!

O que quer dizer que qualquer pistola, carabina ou espingarda com que brincávamos na nossa juventude, que percutia fulminantes ou que fazia barulhos diversos, que tanto nos animava nas nossas brincadeiras aos polícias e ladrões, é hoje uma perigosa arma da classe A!

E o que tem acontecido é que pais extremosos que inadvertidamente compram um brinquedo desses ao seu filho, numa qualquer feira, incorrem numa contra-ordenação, punida com coima, até aqui com o mínimo de €600!

Tudo aconselharia pois, a eliminar as reproduções de armas de fogo da presente Lei – regozijavam os miúdos e folgavam os pais.

- 2 - O titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

Artigo 99.º

[...]

1 - Quem não observar o disposto:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) No n.º 2 do artigo 37.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 500.

2 - [...].

Artigo 99.º-A

[...]

1 - [...].

2 - A detenção de armas das classes B, B1, C D ou E, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 600 a € 6 000.

N.ºs 2 e 3 do art.º 99º-A (2-A detenção de armas das classes B, B1, C D ou E, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 600 a € 6 000.

3-A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.)

Estipulava o art.º 29º, nos seus n.ºs 1 e 2, na redacção original da Lei, sob a epígrafe “Caducidade e não renovação da licença” que “Nos casos em que se verifique a caducidade das licenças, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação ou proceder à transmissão das respectivas armas (n.º1). “ e que “Nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença, deve o interessado entregar a respectiva arma na PSP, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.(n.º 2).

Redacção que foi mantida na Proposta 222/X.

Resultava tanto da redacção primitiva dos n.ºs 1 e 2 do art.º 29º, como da redacção da Proposta 222/X, que o titular de arma abrangida pela licença caducada, podia continuar a detê-la durante o prazo permitido para a renovação, devendo apenas entregá-la caso não requeresse a renovação da licença nesse prazo ou caso a licença não fosse renovada.

No entanto, para obstar a interpretações mais arrevesadas do preceito, veio a GP do PS a propor uma nova redacção do n.º 2 do art.º 29º, do seguinte teor: “Logo que caducar a licença, as armas adquiridas ao abrigo da mesma e que não estejam legalmente autorizadas a ser utilizadas ao abrigo doutra licença, passam a ser consideradas a título transitório, como em detenção domiciliária.”.

A que foi aditada, na versão final do dispositivo, aprovado pela Assembleia da República, a expressão “sem prejuízo do disposto no n.º1 do art.º 99º-A.”, que se reporta apenas à contra-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ordenação derivada da não renovação da licença no prazo primitivo.

Ou seja, estabeleceu-se para esta específica situação uma nova figura legal, a de detenção domiciliária de arma, a título transitório, que retira quaisquer dúvidas sobre a legalidade da detenção de arma pelo titular de licença caducada, durante o período em que a pode renovar (180 dias após a sua caducidade).

Decisão do maior bom senso, uma vez que se trata da caducidade de licença atribuída a cidadãos idóneos, que, na maioria das vezes, por lapso, não a renovaram, e por isso a detenção domiciliária de arma, embora a título transitório, não apresenta qualquer risco.

E se houver qualquer situação de risco, tal arma sempre poderá ser apreendida.

No entanto, art.º 99º-A (introduzido por proposta verbal do GP do PS (vide fls. 59 do Documento da Comissão)), com a epígrafe “*Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma*”, prevê no seu n.º2 o seguinte:

“2 – A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no nº1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º3 do art.º 29º, é considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no nº 1, do artigo 86.º e do artigo 97.º.”

O que contradiz o que está estipulado no n.º2 do art.º 29º, uma vez que nos termos deste dispositivo, caducada a licença, o interessado pode manter a arma que detinha ao abrigo dessa licença, durante o prazo de 180 dias, agora sob a figura legal da detenção domiciliária, a título transitório.

Temos assim, por um lado, que logo que caducar a licença, a arma titulada por essa licença, passa automaticamente ao regime de detenção domiciliária, a título transitório pelo prazo limite de 180 dias, e por isso a um regime legal; por outro, logo que caducar a licença, e enquanto não for solicitada a renovação da licença, requerida nova licença, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo doutra licença, a detenção de arma titulada pela mesma é considerada



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

como detenção de arma fora das condições legais, e punida nos termos do n.º1 art.º 86º.

Caso inédito na legislação portuguesa.

Por outro lado, se bem repararmos, aprovada que foi esta norma (n.º2 do art.º 99º-A), todo o cidadão que solicitar, no prazo previsto no n.º1 do art.º 29º (180 dias após a caducidade da licença), a renovação da licença caducada, nova licença aplicável, ou a titularidade de arma detida no âmbito da licença caducada ao abrigo de outra licença, incorrerá na prática de um crime, porque, nem que seja por escassas horas, entre a meia-noite do dia em que caducou a licença e a hora a que abrem ao público os serviços da PSP deteve uma arma sem que tivesse uma licença para tal.

E como sabemos _ e por isso é que o prazo de renovação é de 180 dias _, o esquecimento da renovação perdura, muitas das vezes, por dias, mesmo semanas.

Ou seja, ao solicitar a renovação da licença, ao requerer nova licença aplicável, ou ao peticionar a titularidade de arma detida no âmbito da licença caducada ao abrigo de outra licença no prazo previsto no n.º1 do art.º 29º, estará o cidadão a promover a abertura de um inquérito criminal pela prática de um crime de detenção de arma fora das condições legais!

O que na maioria dos casos não terá qualquer interesse prático, porque o tipo legal de crime se estará preenchido se houver dolo, sendo apenas mais uma forma de inundar os tribunais com lixo processual,

O que não é substancialmente modificado na Proposta ora em apreço com a manutenção da punição da detenção legal da arma, agora como contra-ordenação.

Só que agora todos os cidadãos são punidos por contra-ordenação dado que negligência não lhes aproveita!



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Propomos assim a seguinte redacção para o preceito:

“2 – A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação ou requerida nova licença aplicável, no prazo previsto no n.º1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º3 do art.º 29º, é considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 86.º e do artigo 97.º.”

3 - A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.

Artigo 107.º

[...]

1 - O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, quando:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Artigo 108.º

[...]

1 - Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação:

a) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso;

Alínea a) do n.º1 do art.º 108º (De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso;)

Os fundamentos da cassação de licenças de uso e porte de arma devem ter subjacente uma conexão de prejudicialidade entre o facto praticado e o uso e porte de arma de fogo, que na sua essência se resume à falta de idoneidade de um determinado cidadão para ser titular de licença de uso e porte de arma.

Daí que a actual redacção da alínea a) do n.º1 do art.º 108º, aprovada pela Lei 17/2008, tenha subjacente o elemento violência e a gravidade do delito reflectida na pena aplicada, como elemento aferidor da idoneidade de um cidadão para ser titular de licença de uso e porte de arma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Parece-nos assim absurdo que seja cassada uma licença pela prática, de forma dolosa, de qualquer crime que não tenha subjacente essa conexão de prejudicialidade.

Lembremo-nos por exemplo dos crimes contra a saúde pública, crimes ambientais, crimes por não cumprimento de obrigações relativas à protecção de dados, cibercrimes, crimes ambientais, etc., que, na sua maioria, não têm qualquer conexão de prejudicialidade com o uso e porte de arma de fogo.

Ademais este dispositivo deve ser concertado com o disposto no n.º2 do art.º 14º, que se reporta aos indícios de falta de idoneidade para a não concessão de licença de uso e porte de arma, sendo indício da falta de idoneidade a condenação por crime doloso, com violência, em pena superior a 1 ano de prisão.

Deve ser assim mantida a actual redacção do preceito.

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 114.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.

Esta norma revela o elementar bom senso dos autores da Proposta, ao não privar os titulares de armas que passaram a ser de aquisição proibida (por ex. armas semiautomáticas configuráveis com armas automáticas) de deter, usar e portar essas armas para e no exercício da caça.

No entanto, ela demonstra à sociedade, que o legislador entende que não existem quais motivos de segurança pública para que essas armas possam ser detidas, portadas e usadas no exercício da caça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Do que se pode concluir, como acima dissemos (ao comentar a alteração ao art.º 86º), que a classificação das armas semi-automáticas com a configuração de armas automáticas, como armas da classe A, contrariando a Directiva Comunitária 91/477/CEE, na redacção dada pela Directiva 2008/51/EC, que prevê expressamente no seu anexo I (no n.º 7 da categoria B) que as “Armas de fogo civis semiautomáticas, com a aparência de arma de fogo automática”, são armas adquiríveis por quem tiver a competente autorização, viola o disposto no art.º 30º do Tratado, porque esta restrição não tem por suporte qualquer motivo de segurança pública.

6 - A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.»

N.ºs 5 e 6 do art.º 114º (1-*Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.*

2-A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.»)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O proposto n.º5 do art.º 114º visa assegurar, em larga medida, que os titulares de armas semiautomáticas com a configuração de armas automáticas, possam usar e fruir das mesmas nos termos que a anterior legislação o permitia, o que é de realçar.

No entanto o n.º6 do mesmo preceito, tal como já acontecia anteriormente relativamente às armas a que se reportam os n.ºs 1, 3 e 4, e agora relativamente ao proposto n.º5, não contempla a possibilidade do seu proprietário poder vender a arma para o estrangeiro e consequentemente ver-se ressarcido do justo valor da mesma que a sua inutilização não lhe concede.

Lembremos que a maioria das armas semiautomáticas, que por via da sua *configuração militar* passaram a estar incluídas na Classe A, são vendidas ao público em grande parte dos países europeus e nos EUA.

Seria assim da maior justiça que o n.º6 contemplasse a possibilidade venda, para o estrangeiro de todas as armas a que se reportam os n.ºs 1, 3, 4 e o proposto n.º 5.

Propomos assim a seguinte redacção para o n.º 6 do art.º 114º:

“A eventual transmissão a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se forem transmitidas, por transferência ou exportação a residentes no estrangeiro, a museus públicos ou”



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Outras normas que entendemos que deviam ser alteradas

N.º 10 do art.º 3º

As armas confundíveis com armamento militar e as armas de fogo que são permitidas para o exercício da caça, ao abrigo do disposto no n.º 10 do art.º 3º.

Normas em branco inadmissíveis num Estado de Direito.

Na versão aprovada, que diverge em muito da versão da Proposta escrita do GP do PS, mas que foi proposta verbalmente pelo GP do PS e vai ao encontro da redacção preconizada pela Proposta 222/X, a redacção do n.º10 do art.º 3º passou a ser do seguinte teor:

“Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 5 e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 6, **com excepção das confundíveis com armamento militar.**”

Nos termos do n.º10 do art.º 3º, por remissão para as alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do n.º 5 e *a)*, *b)* e *c)* do n.º 6, do mesmo artigo, são permitidas para o exercício do acto venatório, na redacção da Lei em vigor, as seguintes armas:

- 1) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;
- 2) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;

4) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;

5) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;

6) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

Dada a nova redacção do n.º10, dada pela Lei 17/2009, por via do aditamento da expressão “com excepção das armas com configuração de armamento militar”, dúvidas se levantam quanto às armas de fogo que podem ser utilizadas no acto venatório.

Desde logo, não por via deste preceito, mas por força do disposto da alínea t), do n.º2, do art.º 3º, **não são permitidas as armas longas semi-automáticas com a configuração das armas automáticas** para uso militar ou das forças de segurança, que passam a ser classificadas como armas da classe A e por isso, insusceptíveis de ser detidas ao abrigo de qualquer das licenças previstas na Lei 5/2006.

Então que outras armas confundíveis com armamento militar se reporta o n.º 10?

Para definir armamento militar, para efeitos da presente Lei, é preciso chamar à colação a alínea h), do n.º5 do art.º 2º que define «Equipamentos, meios militares e material de guerra» como “os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança”.

Deste preceito retira-se, no que ao caso interessa, que as armas de fogo longas, ou seja as carabinas e espingardas, não automáticas, fabricadas para fins militares e que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sejam utilizadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança, são consideradas, para efeitos da presente Lei, material de guerra.

Sublinhe-se que, tal como está redigido o preceito os requisitos “fabricada para fins militares” e “utilizadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança”, são cumulativos, pelo que só são consideradas como material de guerra as armas de fogo que, para além de terem sido fabricadas para fins militares, sejam utilizadas pelas entidades supra referidas.

Se o legislador tivesse querido que tais requisitos não fossem cumulativos teria dito “...fabricados para fins militares” e “ ainda todas os outras utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança”.

Mas para além das armas de fogo concebidas para fins militares e utilizadas pelas entidades supra referidas, que são consideradas material de guerra em sentido próprio, temos as que, embora não tenham essas características, sejam classificadas como tal nos termos de Portaria do Ministério da Defesa (vide alínea a), do n.º1, do art.º 3º, na redacção da alteração aprovada na especialidade).

Portaria cujo sentido e alcance não se conhece, mas que não serão certamente armas de fogo automáticas, nem armas de fogo longas, semi-automáticas, com a configuração de armas automáticas!

Explanado o conceito de armamento militar, na parte que nos interessa, temos que nos debruçar sobre o conceito de “arma confundível com armamento militar”.

Nos termos da alínea aaf), do n.º1 do art.º 2º, define-se «Arma confundível com armamento militar», a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.

Como já tivemos oportunidade de referir por diversas vezes, **estamos perante uma norma em branco**, uma vez que do seu texto não se alcança o seu âmbito, por muito



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

esforço que o intérprete faça.

O que é inadmissível num Estado de Direito Democrático!

Na verdade, **desde logo se suscitam dúvidas quanto à definição de configuração.**

Será que apenas cabem neste conceito as armas que tenham uma forma externa exactamente igual à de arma classificada como armamento militar, ou basta essa aparência de identidade, apesar das dimensões serem diversas?

É que a *confusão*, não se atém às estritas dimensões da arma com que se pode confundir, podendo bastar a aparência de identidade, por fugaz que seja (primeira aparência), embora com dimensões diversas!

E até que limites vai a aparência?

Não se sabe assim, quais os contornos da definição de configuração.

Quanto às características técnicas que levam a considerar que uma determinada arma é confundível com material de guerra, do texto da Lei pura e simplesmente não se alcança o seu âmbito.

Pela configuração não será, pois este é outro dos pressupostos da qualificação de uma arma como “arma confundível”!

Então o que serão as características técnicas a que alude o preceito?

Ter um punho de pistola?

Ter um carregador amovível?

Ter um freio de boca, ou um tapa chamas?

Ter uma pega de transporte?

Ter uma culatra ou uma caixa de culatra idênticas?



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Não se sabe.

O que nos impossibilita de delimitar o conceito de armas confundíveis com armamento militar, atentas as suas características técnicas, dado o vazio da definição legal.

No entanto, embora não tenhamos o instrumento legal para definir arma confundível com armamento legal, atentas as suas características técnicas, e não ser possível delimitar, com exactidão, arma confundível com armamento militar, atenta a sua configuração, podemos conjecturar sobre as armas que podem ficar sobre a alçada do conceito de arma confundível com armamento militar.

Como se sabe, dentro da panóplia das armas de fogo, não automáticas, fabricadas para fins militares e que são utilizadas pelas Forças Armadas e pelas forças segurança existem armas longas semi-automáticas e de repetição, quer sejam de cano de alma estriada, quer sejam de cano de alma lisa.

Ou seja, são concebidas para fins militares e utilizadas pelas entidades acima referidas, armas idênticas quanto ao seu sistema de funcionamento e nalgumas das suas dimensões, às vulgares *caçadeiras* semi-automáticas e de repetição e às carabinas semi-automáticas e de repetição utilizadas na caça maior.

Que muitas das vezes divergem das suas congéneres *civis*, apenas quanto ao tamanho do cano (nalguns casos), do tamanho do carregador tubular (noutros casos) ou de outros adereços, tendo, em muitos dos casos, uma forma exterior aparentemente idêntica.

Acrescerão a estas as que sejam configuráveis com as que serão classificadas como material de guerra, por via da citada Portaria.

O que quer dizer que, desde logo, **qualquer arma que tenha a forma exterior de uma destas armas não é permitida para o exercício da caça.**

Relembre-se, vistas as coisas noutro plano, que estamos a falar das vulgares *caçadeiras* semi-automáticas e de repetição e de carabinas semi-automáticas e de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

repetição que, pela sua forma exterior, tenham o aspecto de uma arma fabricada para fins militares e que seja utilizada pelas forças armadas e serviços de segurança, ou de uma arma de fogo, não automática, classificada como material de guerra nos termos da referida alínea a) do n.º1 do art.º 3º.

Acrescem todas as outras que tenham características técnicas (não se sabe ao certo do que se trata!) que as façam confundíveis com as fabricadas com fins militares e que sejam utilizadas pelas referidas entidades.

O que quer dizer que podem ser incluídas neste caldeirão cuja delimitação ninguém sabe definir, muitas das armas que hoje são utilizadas pelos caçadores portugueses, mormente pelos caçadores menos abastados, que são a maioria dos caçadores portugueses.

Importaria pois eliminar do n.º 10 do art.º 3º, a expressão “com excepção das confundíveis com armamento militar” por ser uma norma em branco, com implicações penais, e por isso inconstitucional.

Art.º 34º

Para que não restem quaisquer dúvidas, a quem ainda as tem, sobre a possibilidade dos atletas de tiro desportivo que são titulares de armas das classes B e B1 para a prática de tiro desportivo poderem deter, a qualquer momento, mais de 250 munições para cada uma das referidas classes _ lembremos que em certas provas os atletas podem disparar, num só dia mais de 250 munições_ **propõe-se a seguinte redacção do art.º 34º:**

Posse e aquisição de munições por titulares de Licenças B, B1 e Especial e isentos das Licenças B e B1



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 — Os titulares de Licenças B, B1 e Especial e isentos das Licenças B e B1 não podem, em momento algum, ter em seu poder mais de 250 munições por cada uma das referidas classes.

2 — A aquisição de munições depende da apresentação do livrete de manifesto da arma, da licença de uso e porte de arma, do livro de registo de munições e de prova da identidade do titular da licença.

E se houver que impor qualquer limite para o tiro desportivo, que nunca seja inferior a 1000 munições por calibre de percussão central, a cada momento.

Art.º 35º

Não faz qualquer sentido que haja a mesma limitação, para os titulares das Licenças C e D, quanto às munições para cada calibre de armas da classe C, uma vez que na classe C, coexistem armas de percussão anelar e armas de percussão central.

Por outro lado existem armas da classe C que são de canos de alma lisa (alíneas b) e c) do n.º 5 do art.º 3º), pelo que a redacção do preceito, ao referir apenas armas da categoria D (imputando-lhe a abrangência de todas as armas de cano de alma lisa) está incorrecta.

Por fim o limite quanto aos cartuchos para armas de cano de alma lisa parece-nos demasiadamente baixo, apesar de tal limite poder ser superado pelo recurso à última parte do n.º 2 do art.º 35º que obriga a mais burocracia..

Daí que proponhamos a seguinte redacção para o n.º 2 do art.º 35º:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

“Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5000 munições para armas longas de cano de alma lisa ou mais de 250 munições para cada calibre de armas longas de cano estriado de percussão central, salvo”

O art.º 50º-A e o comércio electrónico

Uma restrição absurda à livre concorrência

Embora a Proposta 222/X consagrasse no art.º 50º-A a proibição do comércio electrónico de armas, munições, materiais e equipamentos licenciados ao abrigo da Lei 5/2006, a Lei veio a permitir o comércio electrónico desses bens, nos seguintes termos:

“1 – É permitido aos armeiros o comércio electrónico de bens que recaiam no âmbito do seu alvará, com excepção de armas, munições e acessórios da classe A, e partes essenciais dessas armas.

2- O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente Lei seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, nem que a sua entrega seja efectuada no estabelecimento de armeiro, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do nº 2 do artigo 52.º.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, não é admissível a apresentação de fotocópias autenticadas de autorizações prévias de importação, exportação ou de transferência.”

Desde logo importa dizer que o comércio electrónico, não é mais do que uma das variantes do comércio à distância, que hoje em dia é vector essencial do mundo empresarial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Dadas as suas características ultrapassa hoje, em termos de utilização, as suas congéneres de comércio por fax, por telefone ou por via postal.

No entanto esta forma de comércio, não é menos ou mais segura que as restantes modalidades de comércio à distância, porque a via electrónica é pura e simplesmente utilizada para a troca da correspondência relativa à fase pré-negocial e concretizando-se o negócio à troca de correspondência inerente ao mesmo.

Quanto aos bens sujeitos a autorização de compra, autorização de transferência ou autorização de importação ou exportação, nunca foram, nem nunca serão dispensados os documentos originais das autorizações policiais (vide n.º3), nem as fotocópias autenticadas dos documentos do comprador necessários à transacção (vide n.º2).

Acresce que tal forma de comunicação não dispensa a emissão de factura pelos armeiros, sendo necessária a emissão de factura pro-forma, no caso de bens vindos de Estados-Membros da EU, ou de terceiros países.

Pelo que **a transparência da transacção, embora não presencial, está assegurada pela documentação exigida.**

Assim também se passa nas outras modalidades de venda à distância.

Aliás a própria Lei 5/2006, melhorada pelas alterações introduzidas pela revisão, **prevê que a venda à distância de e para países terceiros, seja efectuada nos moldes acima referidos (vide art.ºs 60º 67º e 68º).**

Só que com a limitação introduzida pelo art.º 50º-A, o disposto nos art.ºs 60º e 67º, não se aplica, por exemplo, no caso de serem os armeiros portugueses a efectuar a venda desses bens, por via de comércio electrónico, para países terceiros.

Mas se a forma de transacção não for electrónica (por exemplo por fax, via postal ou telefone), já não se põem tais limitações!



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O mesmo acontecendo com a transferência ou importação de bens para Portugal, uma vez que os armeiros estrangeiros não estão sujeitos a esta limitação.

Pergunta-se então, porque é que a modernidade tecnológica é posta de lado, nestes casos, tendo estes armeiros que negociar a venda à distância dos seus bens por telefone, fax ou via postal?

Será que estas formas serão mais seguras?

Pelo que acima dissemos, é óbvio que a segurança das transacções à distância é igual qualquer que seja o meio utilizado, pelo que é um absurdo que se limite as transacções por via electrónica, aos requisitos da presencialidade do adquirente num estabelecimento de armeiro.

No entanto, esta medida, por ser limitadora da actividade empresarial dos armeiros portugueses, em relação aos seus congéneres europeus, viola o direito dos mesmos à livre concorrência.

Isto para não falar de mais um entrave na negociação com os armeiros portugueses, o que levará muitos compradores a adquirir esses bens no estrangeiro, e fará com que firmas estrangeiras do sector deixem de ver Portugal como um local atraente para os seus negócios.

Importa pois alterar este absurdo, devendo a redacção do n.º2 do preceito ser a que o GP do PS apresentou, do seguinte teor:

“2- O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente Lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do nº 2 do artigo 52.º.”

As Réplicas de armas de fogo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Define a Lei 05/2006, na alínea au), do n.º 1 do art.º 2º, que “Réplica de arma de fogo” é “*a arma de fogo de carregamento pela boca, de fabrico contemporâneo, apta a disparar projectil utilizando carga de pólvora preta ou similar*”.

Em face desta definição, convém sublinhar que ficam de fora desta classificação todas as cópias de armas de carregamento pela boca, que não sejam aptas a disparar projecteis.

No que respeita à sua classificação no âmbito do art.º 3º da Lei 05/2006, se *a réplica de arma de fogo* for **usada na prática de tiro desportivo**, é classificada como arma da classe C (vide alínea f), do n.º 5, do art.º 3º), mas **se for destinada a ornamentação** já é classificada como arma da classe F (vide alínea b), do n.º 8, do art.º 3º).

Cabe pois questionar o porquê desta diferente classificação?

Será que uma réplica *de arma de fogo* se torna mais perigosa na posse de um atirador desportivo do que nas mãos de um qualquer cidadão que a quer deter para decoração, que aliás pode ser a mesma pessoa?

Uma arma é sempre uma arma, e a sua perigosidade tem que ser perspectivada pelas suas características e não pela utilização dada à mesma ou pela licença ao abrigo da qual foi adquirida, conforme se pode retirar da *sábia* classificação constante da Directiva Europeia 91/477/CEE, que é suposto a legislação em apreço respeitar.

No entanto, o legislador não parece ter tido este entendimento, perspectivando a sua classificação apenas em conformidade com a licença ao abrigo da qual a mesma foi adquirida.

Na verdade, se bem analisarmos a legislação em vigor, uma *réplica de arma de fogo* tanto pode ser comprada ao abrigo da Licença de Tiro Desportivo (vide art.ºs 13º, n.º 1, b), da lei 42/2006), como da Licença F (vide art.º 17º, n.º 1, b) da Lei 05/2006), como ainda da Licença de Coleccionador (vide art.º 27º, n.º 1 da lei 42/2006), **sendo certo que tanto os titulares da primeira licença, como da última, podem utilizar as ditas réplicas, disparando-as** (vide art.ºs 13º, n.º 1, b) (tiro desportivo) e 28º, n.º 5 da Lei 42/2006 (tiro com armas de colecção), o que nos leva a concluir que **o Legislador classificou as armas em apreço, não pela sua perigosidade**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

potencial, nem pela possibilidade da sua utilização, mas sim e só pela licença ao abrigo do qual a mesma foi adquirida!

Ora este *conceito* subjacente à citada classificação, descriminando negativamente um determinado tipo de licença, que está relacionada com a prática desportiva com as armas de fogo, em relação a outras categorias de licenças, estende-se a outros dispositivos da nova legislação, nomeadamente nos que dizem respeito ao número de armas, com as mesmas características, que podem ser adquiridas ao abrigo de cada uma das licenças.

É assim que um titular de licença de tiro desportivo, que queira adquirir *réplicas de armas de fogo*, para a sua prática desportiva, vê-se penalizado, pela sua qualidade de atirador, tanto porque as ditas armas sofrem um *agravamento* na classificação, como pela *limitação* do número que pode deter _ apenas pode deter até quatro, isto no pressuposto de que não é possuidor de nenhuma outra das que se podem adquirir ao abrigo da licença federativa B (vide art.º 19º, n.º 1, a) da Lei 42/2006).

Isto para não falar do processo burocrático na aquisição de *réplica de arma de fogo* de cano de alma estriada, a que se têm de sujeitar os titulares de licença de tiro desportivo (vide art.º 17º da lei 42/2006).

E o mais caricato, é que o *estigma* desse cidadão atém-se apenas à sua qualidade de atirador, porque se ao mesmo tempo for titular da Licença F da Lei 05/2006 ou da Licença de Coleccionador da Lei 42/2006, essas armas deixam de ter classificação tão gravosa e pode adquiri-las em número ilimitado!

Acresce que se uma réplica de arma de fogo for comprada para a prática de tiro desportivo, entra no cômputo das armas de fogo da classe C, para efeitos do disposto nos n.º2 e 5, do art.º 32º, mas se for comprada para ornamentação, não entrará nesse cômputo.

O que quer dizer que se uma determinada pessoa adquirir três réplicas de armas de fogo para tiro desportivo (armas de fogo da classe C) tem que ter cofre para as deter, mas se as comprar para ornamentação, pode ter um número ilimitado a decorar as paredes de sua casa!



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O que é um absurdo!

Melhor seria que o legislador tivesse adoptado a Proposta do GP do PS, que neste capítulo classificava todas as réplicas como armas da classe F, independentemente da sua utilização como armas de ornamentação, de colecção ou de tiro desportivo.

Mas esta discriminação tem ainda outras consequências sobremaneira gravosas.

Tem tal matéria a haver com a ilicitude da detenção das armas, tratada de forma diversa, se se tratar de posse ilícita de arma utilizada no tiro desportivo, ou de posse ilícita de arma de ornamentação, mesmo que seja utilizada em eventos competitivos não desportivos por titulares de licença de coleccionador.

Como se pode retirar do disposto no art.º 86º, n.º 1, c) da Lei 05/2006, se um determinado cidadão titular de licença desportiva for *fiscalizado* pela entidade competente a efectuar tiro com uma *réplica de arma de fogo* não manifestada, ou se a sua federação de tiro comunicar à DN/PSP, no cumprimento da obrigação prevista no art.º 12º, alínea c) da lei 42/2006, que determinado atirador participou num treino ou numa competição com *réplica de arma de fogo* não manifestada, **o ilícito praticado enquadra-se no disposto art.º 86º, n.º 1, c) da Lei 05/2006 (crime), pois trata-se de arma da classe C, e pode vir a ser sancionado com pena de prisão até 5 anos.**

Mas se numa fiscalização pela entidade competente à colecção do mesmo cidadão, for detectado que determinada *réplica de arma de fogo* é detida na sua colecção ilicitamente, ou se esse mesmo cidadão for fiscalizado, quando participar com arma detida ilicitamente num evento competitivo entre coleccionadores, sem enquadramento competitivo, organizado pela associação de coleccionadores a que pertence, **o ilícito praticado, enquadra-se no disposto no art.º 97º da Lei 05/2006 (contra-ordenação), por se tratar de arma da classe F e será apenas sancionado com coima!**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ora estes preceitos, para além de absurdos, ao discriminarem negativamente os titulares de licença de tiro desportivo, em relação aos titulares de outras licenças, são manifestamente inconstitucionais!

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

É aditado à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o artigo 106.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 106.º-A

Exames técnicos

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições e explosivos.»

Artigo 3.º

Regime transitório

Os comportamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º-A da anterior versão da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na versão aprovada pela presente lei.

Artigo 4.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Norma revogatória

- 1 - O n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro; e
- 2 - É revogada a alínea *t*) do artigo 14.º da Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares